



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009558-33.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, é apelada CECÍLIA MITIKO IMAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009558-33.2024.8.26.0003
Apelante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do
Estado de São Paulo Cabesp
Apelado: Cecília Mitiko Imai
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da negativa indevida de cobertura de cirurgia emergencial. A autora, beneficiária do plano CABESP Família, sofreu fratura no braço e necessitou de intervenção cirúrgica urgente. A operadora recusou o procedimento sob alegação de carência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico configura conduta abusiva; e (ii) estabelecer se a recusa justifica a condenação da operadora ao pagamento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de cobertura de procedimento emergencial afronta o artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, que garante atendimento imediato em casos de urgência e emergência, independentemente de carência contratual superior a 24 horas.

4. A cláusula contratual que estabelece período de carência superior a 24 horas para procedimentos de urgência é abusiva, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ.

5. O laudo pericial confirma a gravidade da fratura da autora e a necessidade de intervenção cirúrgica urgente, demonstrando a ilegalidade da negativa de cobertura.

6. A recusa indevida impôs à beneficiária sofrimento desnecessário e gastos inesperados, caracterizando dano material e violação a direitos da personalidade, justificando a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Súmula 103; STJ, Súmula 597; TJ-SP, AC nº 1008736-26.2021.8.26.0625, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 07.06.2022; TJ-SP, AC nº 1049597-40.2018.8.26.0114, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 09.03.2023.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CECÍLIA MITIKO IMAI ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, alegando, em síntese, que é beneficiária do plano CABESP Família e sofreu um acidente, que resultou em uma fratura no braço, necessitando de cirurgia de emergência. Apesar da situação emergencial, a ré negou cobertura sob a justificativa de carência contratual, mesmo havendo previsão de atendimento imediato para casos urgentes. Sem alternativa, arcou com os custos do procedimento, enfrentando dores, limitações e prejuízos financeiros. Requereu a condenação da requerida pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 118/135, alegando, em síntese, que o procedimento cirúrgico solicitado pela autora era eletivo, não configurando urgência ou emergência. Alega que não foi comprovada qualquer negativa de atendimento ou situação de risco imediato à saúde. Por fim, sustenta a ausência de danos morais e materiais. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 173/182.

Decisão saneadora às fls. 200/202, determinando a prova pericial médica.

Apresentado laudo pericial às fls. 228/251, tendo as partes se manifestado às fls. 256/259 e 263/264.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação é procedente.

Em relação ao pedido de danos materiais a ação procede.

Com efeito, restou incontroverso que a autora foi submetida à cirurgia em razão de fratura de extremidade distal, com deslocamento da porção desprendida para a frente. A controvérsia da presente demanda reside no caráter emergencial da solicitação cirúrgica.

O laudo pericial apresentou-se bastante detalhado e analisou a questão a fundo, estando em consonância com os documentos constantes dos autos, afigurando-se suficiente para a conclusão dos fatos.

O Perito Judicial concluiu, à fl. 251, que:

"A condição clínica da autora, Cecília Mitiko Imai, correspondia a uma urgência ortopédica. A fratura da extremidade distal do rádio esquerdo apresentava desvio importante para dorsal e traço intra-articular, além da fratura do processo estilóide da ulna esquerda, sendo classificada como instável. A tentativa de reposicionamento da fratura não foi bem-sucedida, o que indicava a necessidade de intervenção cirúrgica urgente para garantir a redução anatômica e a fixação interna da fratura, evitando complicações graves e garantindo a recuperação funcional do punho. Portanto, a cirurgia realizada era necessária e urgente;"

Ainda, em resposta aos quesitos:

8. "Nota-se que a queda que ocasionou a fratura ocorreu em 21/10, com internação em 25/10 e realização do procedimento cirúrgico em 26/10/2023. Com a cronologia dos fatos, é possível afirmar que a condição clínica da autora corresponde a urgência ou emergência? Em caso positivo, por quê?"

Resposta: Sim, a condição clínica corresponde a urgência devido à instabilidade e desvio significativo da fratura, que poderia resultar em complicações graves se não tratada adequadamente. (fl. 243)

9. "Cirurgia, tal como prescrita para a parte autora, podem e devem ser realizadas em até quanto tempo?"

Resposta: A cirurgia deve ser realizada o mais rápido possível, idealmente dentro de 24 a 48 horas, para evitar complicações (fl. 243)

15. “É possível afirmar que fraturas fechadas, que não imponham risco aumentado de vida, amputação, lesão neurológica progressiva ou infecção, podem ser estabilizadas, receber atendimento provisório e encaminhamento para posterior estudo de imagens com posterior prescrição terapêutica adequada?”

Resposta: Sim, mas no caso da autora, a fratura era instável e com desvio significativo, necessitando de intervenção cirúrgica urgente. (fl. 245)

Assim, restou comprovado que o procedimento realizado se tratava de "urgência ortopédica", restando evidenciado o seu caráter emergencial.

Portanto, oportuno lembrar que o paciente cujo estado clínico enquadra-se na situação de emergência faz jus à cobertura do atendimento, nos termos do artigo 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98.

Ademais, constatada a situação de urgência e ou emergência, é o caso de aplicação da Súmula 103 do E. TJSP e da Súmula 597 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

Súmula 103 do TJ/SP: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

Súmula 597 do STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

A propósito, nesse sentido, em casos semelhantes, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Questão preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas carreadas aos autos suficientes ao deslinde da causa. Mérito. Plano de saúde. Negativa de cobertura para cirurgia de extração de apêndice (apendicectomia laparotômica). Alegação de não cumprimento de carência contratual. Procedimento de natureza urgente. Comprovação por meio do laudo médico juntado aos autos. Carência dispensada. Recusa de cobertura abusiva. Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula 103 do TJSP. Dano moral. Recusa indevida a tratamento emergencial que extrapola o mero dissabor, em função da gravidade da situação vivenciada pelo usuário do plano de saúde. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00. Arbitramento realizado com moderação. Impossibilidade de redução. Recurso improvido”. (TJ-SP - AC: 10087362620218260625 SP 1008736-26.2021.8.26.0625, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 07/06/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

(Grifei)

“PLANO DE SAÚDE Beneficiário diagnosticado com problemas renais Indicação médica para realização de cirurgia - Negativa de cobertura, sob o argumento de que o autor ainda se encontra em regime de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para doenças preexistentes Não acolhimento - Situação de urgência comprovada nos autos Laudo pericial que concluiu pela necessidade de procedimento cirúrgico de urgência, decorrente do quadro do paciente - Cobertura parcial temporária que não prevalece em hipóteses de urgência. Dano moral não caracterizado Mero inadimplemento contratual - Ausência de violação a direito da personalidade Recurso parcialmente provido”. (TJ-SP - AC: 10495974020188260114 SP 1049597-40.2018.8.26.0114, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 09/03/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023) (Grifei)

Ora, diversamente do que ocorre nos “contratos empresariais”, cujo traço diferenciador é o escopo de lucro bilateral, nos “contratos existenciais” predomina o interesse em se viabilizar a subsistência da pessoa humana.

Logo, considerando que o contrato firmado corresponde a vínculo de natureza existencial e não de lucro, os princípios da boa-fé e da função social do contrato incidem de maneira mais acentuada, de modo que prevalece a necessária proteção da parte mais vulnerável da relação jurídica.

Dessa forma, havendo relatório médico estabelecendo a urgência do procedimento adequado e sua comprovação através de laudo pericial, mostra-se abusiva a negativa em fornecê-lo na forma como indicado por profissional habilitado, em toda sua extensão, devendo a autora ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

Por fim, reporto-me ao completo teor do laudo pericial, à resposta aos quesitos apresentados e aos esclarecimentos, que evidenciam de forma cabal as razões que embasam a conclusão pericial, demonstrando-se a impertinência das alegações ventiladas pela parte irrisignada, que apenas representam seu inconformismo com o resultado obtido em um juízo técnico especializado.

No tocante à indenização por danos morais, o pedido igualmente comporta Acolhimento.

No caso em análise, o tratamento da fratura já traz em si uma forte carga negativa ao paciente dela acometido. Majorar essa dor com a angústia da negativa de cobertura e possibilidade de risco de vida é negar o objeto social da empresa criada com o escopo de dar atendimento à saúde dos contratados. Ademais, com a negativa, o paciente se vê à margem do sistema contratado para atendê-lo nas situações adversas, sofrendo verdadeira agressão a direitos da personalidade.

Nas ações de indenização por dano moral cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório (reparar ou compensar a dor sofrida pela vítima) e também efeito punitivo ou repressivo (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza).

Portanto, à luz das circunstâncias do caso concreto, entendo devida a indenização por danos morais no valor pleiteado de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida no pagamento das quantias de:

1 - R\$ 42.653,26 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o respectivo desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

2 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora